

Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Despacho n.º 1629/2023 de 20 de setembro de 2023

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30 /2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, em conjugação com o artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022 /A, de 29 de abril, que aprova a nova orgânica do XIII Governo Regional, determino o seguinte:

1 – Aprovar a Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento das disposições nela contidas e anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental concernente ao empreendimento turístico presentemente redenominado de “Ribeira Quente Villas & Wellness”, a implantar na freguesia de Ribeira Quente, concelho de Povoação, na ilha de São Miguel e avaliado em fase de Estudo Prévio.

2 – A Declaração de Impacte Ambiental anexa ao presente despacho produz efeitos à data de assinatura desta.

11 de setembro de 2023. - O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (DIA)

Identificação

Designação do Projeto: “Ribeira Quente Villas & Wellness”

Tipologia de Projeto: Estudo Prévio de aldeamento turístico nos termos definidos pela alínea b) do número 20 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro e sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental sob a então designação de “Empreendimento Turístico Furnas Nature Hotel” ao abrigo do n.º 3, do artigo 16.º deste Diploma.

Fase em que se encontra o Projeto: Estudo Prévio

Localização: Freguesia de Ribeira Quente do concelho de Povoação, ilha de São Miguel

Proponente: Inspire & Expire – Saúde e Engenharia, Lda.

Entidades licenciadoras: Licenciamento do Projeto de Execução - Câmara Municipal da Povoação; Licenciamento das operações urbanísticas relativas ao empreendimento e da classificação turística - Direção Regional do Turismo.

Autoridade Ambiental: Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas.

Decisão da DIA: Favorável à implementação do projeto, condicionada ao cumprimento das medidas constantes na presente DIA.

Condicionantes da DIA:

1. Demonstração em RECAPE da existência de condições para cumprimento das medidas de mitigação indicadas no Estudo de Impacte Ambiental, com as devidas alterações e adições introduzidas pela Comissão de avaliação no respetivo parecer final, através de cláusulas constantes no Caderno de Encargos, Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, Plano de Gestão Ambiental da Obra ou Plano de Gestão de Exploração do Empreendimento e características técnicas a

introduzir no Projeto de Execução, de modo a assegurar o cumprimento das medidas nos termos que ficam definidos na presente DIA.

2. Demonstração, em procedimento de RECAPE, que existem condições para assegurar que o Projeto cumpre com o disposto no Ofício SAI-SRAAC/2022/9643, que condicionou a aprovação do Plano de Gestão Florestal elaborado para a Unidade de Gestão Florestal (PGF-UGF) onde o Empreendimento Turístico “Ribeira Quente Villas & Wellness” fica inserido.

3. Implementação dos programas de monitorização propostos no Estudo de Impacte Ambiental considerados necessários pela Comissão de Avaliação do EIA, cujas diretrizes estão expostas na presente DIA para as fases de construção e de exploração/laboração do empreendimento avaliado, nos moldes que ficarem definidos e aprovados em procedimento de RECAPE.

4. Demonstração em RECAPE de que o Projeto de Execução atendeu e integrou os aspetos técnico-legais mencionados no parecer final da Comissão de Avaliação do EIA nos moldes transpostos para a presente DIA.

5. Alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º-A do RJREN, na medida do estritamente necessário para a execução do projeto, para efeitos de conformidade com a legislação aplicável até ao início do procedimento de RECAPE.

6. A aceitação por parte do proponente da introdução de medidas corretivas ao Projeto de Execução a apreciar em RECAPE ou de outras ações posteriores que se venham a mostrar necessárias no caso de verificação da ocorrência de impactes ambientais negativos não prospetivados ou subavaliados nos procedimentos a que o empreendimento foi sujeito no âmbito do Regime de AIA.

7. A presente DIA não dispensa a construção e exploração do Projeto “Ribeira Quente Villas & Wellness”, de nenhum outro condicionalismo legal a que este esteja sujeito e independente da realização do procedimento de AIA, impostas por entidades competentes que digam respeito ao local de implantação ou às licenças de atividades, usos ou descargas necessárias à execução do empreendimento avaliado, bem como ao nível das condições de saúde e segurança no trabalho.

Enquadramento e condicionantes técnico-legais a considerar na elaboração do Projeto de Execução:

O Estudo de Impacte Ambiental: Empreendimento “Ribeira Quente Villas & Wellness”; possui um conjunto de informações e indicações referentes ao enquadramento da evolução do Estudo Prévio que carecem de resolução e de definição de linhas de orientação para o posterior desenvolvimento do subsequente Projeto de Execução a sujeitar a RECAPE, nomeadamente as seguintes:

1. A entidade que irá atribuir a classificação turística do empreendimento é o Departamento do Governo dos Açores com a competência do Turismo, presentemente a Direção Regional do Turismo (DRTu) que pronunciar-se-á sobre o Projeto de Arquitetura, primeiramente no âmbito do licenciamento camarário e procedimento de RECAPE, cabendo-lhe, também, após a emissão do alvará de licença de utilização turística, atribuir a classificação turística do empreendimento.

2. A Região Autónoma dos Açores possui legislação própria, no âmbito da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, devendo o Projeto de Arquitetura do empreendimento ser elaborado em atenção às disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio – Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, aplicável aos Açores (RJETA), e respetivas portarias, a Portaria n.º 55/2012, de 16 de maio, e a Portaria n.º 58/2012, de 18 de maio. Pelo exposto, o quadro de pontuação, integrante do Estudo Prévio em análise, “para testar a pontuação do empreendimento” será o que presentemente consta do Anexo II, da Portaria n.º 55/2012, de 16 de maio, com as devidas atualizações legais que, entretanto, venham a ser publicadas.

3. O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, diploma que veio a proceder à Suspensão Parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto. Assim, terá o promotor de comprovar, junto da DRTu, o enquadramento do projeto nas regras estipuladas por aquele diploma de suspensão. Conforme determina esse normativo, respetivo artigo 5.º, n.º 8, alíneas a) e b), a autorização para a realização da respetiva operação urbanística é, para empreendimentos com capacidade igual ou inferior a 75 camas, obtida mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional, competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território, sendo imprescindível a comprovação, pelo promotor do projeto, de que este tem enquadramento em, pelo menos, duas das alíneas, a) a f), aí elencadas.

4. Igualmente, conforme o disposto no n.º 2 e 5 do mesmo artigo 5º mencionado no número anterior desta DIA, e também, no seu n.º 8, deverá o RECAPE incidir, também, nos aspetos indicados nas alíneas a) e c), do n.º 5, do referido artigo 5º, respetivamente relativas à articulação do empreendimento com as orientações emanadas do Plano Estratégico e de Marketing do Turismo dos Açores (PEMTA), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 39/2016, de 30 de março, fundamentalmente no que se relaciona com os objetivos e prioridades estratégicas, bem como ao dimensionamento dos empreendimentos, e à adequação arquitetónica e urbanística ao meio envolvente, tendo em conta os objetivos de qualidade da paisagem e as orientações para a gestão da paisagem dos Açores, nos termos da resolução do Conselho do Governo Regional n.º 135/2018, de 10 de dezembro.

5. O Projeto de Execução a apresentar em RECAPE e o início da licença de exploração/utilização do Empreendimento deve ser sujeito a parecer prévio da entidade competente em matéria de Recursos

Hídricos, presentemente a Direção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, no que se refere:

- à estabilização de taludes e betonagem em zonas inclinadas dos troços dos caminhos florestais interiores, de acordo com as orientações dadas pelos pareceres e relatórios das entidades competentes, com identificação dos locais e técnicas utilizadas;
- à rede de disposição de águas pluviais, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, com a indicação do destino final das águas, bem como a indicação da localização da implantação dos poços de infiltração e/ou dispositivos de proteção à descarga nos cursos de água, e a indicação da implantação de todos os equipamentos a utilizar.
- Ao sistema de disposição de águas residuais, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e posteriores alterações, Decreto-Lei n.º 226-A/2005, de 31 de maio e posteriores alterações, e Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro;
- Ao sistema da produção de águas para reutilização, a partir de águas residuais tratadas, conforme exigido no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto e posteriores alterações.

6. As luminárias exteriores devem assegurar a implementação de medidas para a redução da poluição da luminosidade artificial luminosa por forma a mitigar o seu impacte na avifauna.

7. Não podem ser utilizadas, na integração paisagística e ajardinamentos do Projeto, espécies de caráter invasor ou com risco ecológico conhecido, devendo privilegiar-se as espécies autóctones em detrimento de espécies exóticas.

8. Os espécimes de espécies exóticas a utilizar em arborização devem ser as que constam do Anexo X do D.L.R. n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

9. Os espécimes das espécies protegidas endémicas artificialmente propagados a utilizar na integração paisagística e ajardinamentos do Projeto, devem ser provenientes de viveiros florestais ou da ilha de São Miguel e o mais próximo possível da propriedade, de forma a se tentar evitar trocas genéticas entre espécies oriundas de diferentes ecótipos, com consequentes perdas de património genético.

Elementos a acompanhar o RECAPE na sua entrega à Autoridade Ambiental e sujeitos a apreciação e aprovação por esta:

1. O Caderno de Encargos da Empreitada, o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição e o Sistema de Gestão Ambiental da Obra devidamente atualizados, pormenorizados e de modo a assegurar no seu conjunto a adequada formação dos trabalhadores e o cumprimento das medidas definidas na presente DIA para a fase de Construção do Projeto e a definição de critérios demonstrativos da sua execução e eficácia perante as entidades de fiscalização e de inspeção.

2. Plano de Gestão Ambiental da Exploração do empreendimento “Ribeira Quente Villas & Wellness” de modo a assegurar a gestão adequada dos resíduos, águas residuais e efluentes devidamente tratados, bem como a reutilização da água e ainda a formação dos trabalhadores e o cumprimento das medidas definidas na presente DIA para a fase de Exploração/Laboração do Projeto com a definição de critérios demonstrativos da sua execução e eficácia perante as entidades de fiscalização e de inspeção.

3. Pormenorização dos programas de monitorização propostos no Estudo de Impacte Ambiental empreendimento “Ribeira Quente Villas & Wellness”, aceites pela Comissão de Avaliação cujas diretrizes estão definidas na presente DIA.

4. No Estudo de Impacte Ambiental levado a Consulta Pública no âmbito do procedimento de AIA de que resultou a presente DIA, observa-se que o modelo de análise é centrado na exposição e influência visual do Empreendimento (na sua área de influência visual de 1 Km), o que se afigura algo insuficiente, na medida em que está em causa, não apenas, a qualidade visual da paisagem, mas também a identidade e o uso do território, de que não é indissociável o equilíbrio entre as suas componentes natural e humana, e a própria qualidade da experiência turística nos Açores, que se pretende que seja cada vez mais afastada das massas e imersiva na tranquilidade dos lugares, sendo-lhe inerente a proteção e preservação do seu património natural e cultural.

Assim, tendo em conta que estamos perante um território de características predominantemente rurais e naturais, onde não se verifica a existência de elementos edificados relevantes, será o mesmo substancialmente transformado por via da excessiva concentração das “villas” (moradias com dois pisos, e sobrelevadas do solo), as quais adquirem, no conjunto, significância e expressão urbanística e arquitetónica, naquele contexto, fundamentalmente pela relação de grande proximidade que estabelecem entre si, e pela própria uniformidade formal dos objetos. O modelo de análise Paisagística centrado na exposição e influência visual do Empreendimento deverá ser revisto tendo em conta a insuficiência referida.

Medidas de mitigação dos efeitos negativos ou de potenciação dos positivos resultantes do empreendimento “Ribeira Quente Villas & Wellness”

Fase de Construção

1. As áreas e calendarização da movimentação de terras, decapagem e execução de taludes devem atender a objetivos de limitação das escavações, uso de soluções de fundação indiretas, controlo das atividades que possam gerar instabilidade dos taludes e consequente conceção de medidas remediais de estabilização baseadas no acompanhamento e estudo geológico e geotécnico do local, execução preferencial em períodos de não precipitação intensa, controlo da erosão na ocorrência de precipitações

ou ventos intensos, o aproveitamento dos recursos geológicos locais e com sinalização móvel antes da sua execução de modo a se reduzir a extensão desta intervenção ao estritamente necessário e a ficar definido no Sistema de Gestão Ambiental da Obra.

2. Implementação de sistema de manutenção e inspeção de máquinas e viaturas no sentido de assegurar o funcionamento adequado das mesmas com minimização das emissões de ruído, gases de combustão e fugas de efluentes para evitar a poluição do ar, da água e do solo e a ficar definido no Sistema de Gestão Ambiental da Obra.

3. Assegurar condições de boa drenagem dos caminhos de acesso e de circulação na propriedade através da implementação de uma rede drenagem de águas pluviais, incluindo poços de infiltração em zonas de baixos declives e dispositivos de proteção à descarga destas águas nos cursos de água, evitando situações de instabilidade de terrenos.

4. Implementação de um sistema de manutenção das vias não pavimentadas com compactação dos inertes que constituem o respetivo piso e de aspersão de água nas vias não pavimentadas, nas áreas de movimentação de terras e com o solo a descoberto durante os períodos secos e de controlo para assegurar uma velocidade reduzida de máquinas e viaturas que circulem nestes espaços.

5. Assegurar em obra a utilização de equipamento em conformidade com o disposto no Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior.

6. A construção do Projeto deve assegurar o cumprimento do disposto no Ofício SAI-SRAAC/2022/9643 que condicionou o Plano de Exploração Florestal elaborado para a Unidade de Gestão Florestal (PGF-UGF) anteriormente aprovado e onde se insere o Empreendimento.

7. Os trabalhos devem ser programados e realizados de forma a terem o mínimo de impacte negativo nas áreas ocupadas com núcleos/ manchas/ corredores constituídos por espécies naturais em bom estado de conservação ou de espécimes insignes.

8. Os espécimes de espécies naturais que sejam afetados ou passíveis de serem afetados, na possibilidade, devem ser transplantados e acondicionados em local adequado, sob orientação e condições específicas, com o objetivo de mantê-los vivos e aptos a desenvolverem-se normalmente.

9. O corte/ destruição e/ ou transplantação de/ou em espécimes de espécies protegidas, designadamente, *Laurus azorica* (Louro) e *Erica azorica* (Urze), que não consigam ser preservados, carece de licença/ autorização ao abrigo do D.L.R. n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade na Região Autónoma dos Açores, a emitir pela Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas.

10. Podas/ desramações de árvores/ arbustos devem ser realizadas segundo as melhores práticas de arboricultura e cirurgia de árvores.
11. Em todos os trabalhos de controlo de espécies de flora invasora e limpeza de vegetação espontânea dever-se-á ter especial atenção às espécies alvo, de forma a não atingir ou danificar a vegetação natural.
12. Os rizomas, fragmentos ou outro material passível de propagação vegetativa de flora invasora, nomeadamente de *Pittosporum undulatum* (Incenso), *Solanum mauritianum* (Fona-de-porca), *Hedychium gardnerianum* (Roca), *Rubus ulmifolius* (Silvado), *Clethra arborea* (Cletra), *Leycesteria formosa* (Leicesteria), *Gunnera tinctoria* (Gunera) e *Acacia* spp. devem ser removidos do local e/ou acondicionados de forma a não se regenerarem, preferencialmente antes da sua frutificação.
13. Trabalhos devem ser efetuados preferencialmente fora do período de nidificação de aves (Primavera) e de reprodução de fauna.
14. O início da construção do Projeto carece de informação prévia do atual Serviço de Ambiente e Alterações Climáticas de São Miguel ou seu equivalente de forma a viabilizar o adequado acompanhamento das obras em matéria de conservação da natureza, preservação da biodiversidade e assegurar a correta identificação das espécies exóticas e nativas e sua destruição e cultivo.
15. Assegurar um plano de formação contínua dos funcionários, nomeadamente nas áreas da higiene e da segurança e de boas práticas ambientais.

Fase de Exploração/Laboração

1. Adequar o projeto ao meio envolvente e no sentido do cumprimento das regras previstas nos regulamentos e instrumentos de gestão territorial.
2. Assegurar a implementação do Plano de Gestão Florestal aprovado no terreno de implantação do Empreendimento, nomeadamente no que se refere à reflorestação e garantir a revegetação das áreas a descoberto.
3. Existência e implementação de um plano de manutenção periódica e controlo dos sistemas de descarga de efluentes sanitários e atividades geradoras de poluentes que possam contaminar a água, o solo e o ar e a apresentar em RECAPE.
4. Instalação de uma ETAR para o tratamento das águas residuais e reutilização das águas residuais para fins sanitários.
5. Implementação de um programa de limpeza e desobstrução das condutas, poços de infiltração e percursos de drenagem de água associados à exploração do empreendimento.

6. Implementação de um sistema de manutenção das vias não pavimentadas com compactação dos inertes que constituem o respetivo piso e de aspersão de água nas vias não pavimentadas e com o solo a descoberto durante os períodos secos e assegurar uma velocidade reduzida de máquinas e viaturas que circulem nesses espaços.

7. No controlo de flora invasora, dever-se-á dar primazia a metodologias que privilegiem o controlo físico, em detrimento do controlo químico, com aplicação de fitofármacos/ herbicidas, sendo que, a verificar-se a sua aplicação, deve ser cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, assim como o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, que interdita o uso no espaço público de herbicidas, cuja substância ativa seja o glifosato, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro.

8. Assegurar um plano de formação contínua dos funcionários, nomeadamente nas áreas da higiene e da segurança e de boas práticas ambientais.

9. Manutenção e preservação da área florestal envolvente em articulação com Plano de Exploração Florestal elaborado para a Unidade de Gestão Florestal (PGF-UGF).

10. Uso de madeira para sinalização do exterior do empreendimento e materiais que se enquadram na paisagem local.

11. As águas, que possam conter substâncias químicas poluentes ou com elevada concentração de óleos e gorduras, devem ser conduzidas para depósito estanque em terreno impermeabilizado antes de serem encaminhadas para destino final adequado.

12. Dar preferência à valorização dos resíduos, tendo como princípio a recolha seletiva destes, devidamente separados e armazenados em função das suas características e identificados para o efeito, atendendo aos condicionalismos quando perigosos ou contaminados, para posterior entrega no destino final adequado.

13. Utilização dos resíduos florestais (trancos) para a estabilização de taludes nas linhas de água e contíguos aos acessos (dos edificadas e do acesso florestal)

Fase de desativação

Apesar da incerteza associada a esta fase com remoção total do empreendimento construído ou de desativação do mesmo para outros fins, o licenciamento dessa fase deve ter em consideração o seguinte:

A gestão dos resíduos gerados nesta fase, incluindo eventualmente os de construção e demolição; a prevenção das situações de erosão e contaminação do solo, água e ar; a restituição dos fluxos de água natural que possam ter sido afetados pela implantação do Projeto, e as operações de limpeza e adequação prévia à nova fase das condutas e dos órgãos de tratamento de água relacionados com a demolição ou reutilização do empreendimento para outros fins.

Programa de Monitorização

A construção e exploração/laboração do empreendimento “Ribeira Quente Villas & Wellness” fica condicionado à implementação dos programas de monitorização cujas diretrizes se apresentam em seguida e sujeitos à aprovação da Autoridade Ambiental:

Geologia e Geomorfologia

- Implementação de um sistema de monitorização topográfica regular, através da instalação de marcos em pontos estratégicos nos taludes, cuja pormenorização da malha de localização dos pontos de implantação, densidade, parâmetros a medir e critérios de avaliação dos dados a recolher deve ser apresentada em RECAPE;
- Periodicidade das campanhas de medição: inicialmente mensal e, em função dos resultados e análise dos critérios de avaliação a integrar nos relatórios, poderá ser alargado por proposta do proponente, sujeito a aprovação da Autoridade Ambiental ou por iniciativa desta;
- Apresentação de relatórios inicialmente semestrais contendo os dados, análise destes pelos autores do acompanhamento e recomendações técnicas destas para corrigir disfunções ou minimização de riscos detetados, cuja periodicidade poderá ser alargada por proposta do proponente em função das recomendações da equipa de monitorização e sujeita a aprovação da Autoridade Ambiental ou por iniciativa desta.
- Duração inicial de três anos prorrogáveis em função dos dados recolhidos e termo por proposta do proponente sujeita a aprovação da Autoridade Ambiental ou por iniciativa desta.
- Implementação de um sistema de caracterização expedita extraordinária dos taludes e zonas declivosas, por técnicos habilitados, quando ocorrerem situações de precipitação extrema e eventos sísmicos, cujos limites deverão ser propostos em RECAPE, para se averiguar eventuais sinais de instabilidade gravítica. Esta pode ser através de um registo fotográfico e observações visuais se os técnicos o considerarem suficiente para a certificação da inexistência de situações de instabilidades gravíticas graves que, ao serem detetadas, deverão conduzir à apresentação de medidas corretivas ou ações para evitar riscos para pessoas e bens.

Recursos Hídricos

Implementação de um programa de análise anual às ribeiras contíguas; de inspeção e manutenção corretiva periódica da rede de drenagem e condutas, bem como a vigilância e manutenção dos cursos de água envolventes ao empreendimento turístico, nomeadamente, a Ribeira do Tufo e da Grota da Arrepiã, sempre que for pertinente, particularmente em épocas mais críticas a nível de precipitação.

Entidade de verificação da DIA: A Autoridade Ambiental nos Açores e a Inspeção Regional do Ambiente

Assinatura: O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, Alonso Teixeira Miguel

ANEXO À DIA

“RIBEIRA QUENTE VILLAS & WELLNESS”

Resumo do conteúdo do procedimento: O presente procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) iniciou-se a 30 de dezembro de 2022, em fase de Estudo Prévio do empreendimento turístico então designado de “Furnas Nature Hotel” enquadrado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA) e tendo como proponente a empresa privada Inspire & Expire – Saúde e Engenharia, Lda. na sequência da receção na Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC), na qualidade de Autoridade Ambiental, da documentação necessária à abertura do mesmo e enviada pela Entidade Licenciadora da construção do projeto: a Câmara Municipal da Povoação.

A Comissão de Avaliação (CA) do EIA, nomeada nos termos do Diploma AILA, emitiu um primeiro parecer, a 2 de fevereiro de 2023, na qual, ao abrigo do n.º 4 do artigo 37.º do mesmo Diploma, considerou que deveriam ser colmatadas lacunas e introduzidos aperfeiçoamentos no EIA identificados naquele parecer, concedendo para esse efeito um período de 45 dias úteis, tendo ficado suspensa a contagem de tempo do procedimento de AIA até à receção de todos os novos elementos na Autoridade Ambiental, o qual foi prorrogado a pedido do proponente. A 5 de junho, completou-se a receção da documentação solicitada e foi retomado o procedimento. Tendo o conteúdo do Estudo Prévio sido alterado e redominado de “Ribeira Quente Villas & Wellness”. Após verificação e análise da nova documentação, a CA propôs a emissão de uma declaração de conformidade do EIA para o procedimento prosseguir para Consulta Pública. A Consulta Pública decorreu ao longo de 30 dias úteis, entre 30 de junho e 10 de agosto de 2023 inclusive, não tendo havido qualquer participação da parte de interessados.

A CA, com conhecimento do Relatório da Consulta Pública, concluiu o seu parecer final a 25 de agosto de 2023, onde entendeu existirem diversos aspetos a aperfeiçoar no Estudo Prévio avaliado em sede de

procedimento de AIA até à apresentação do Projeto de Execução, a apreciar posteriormente em fase de Procedimento de RECAPE.

Assim a CA propôs a emissão de uma DIA favorável ao empreendimento condicionada a alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º-A do RJREN; demonstração, em RECAPE, de que o Projeto de Execução atendeu e integrou os aspetos técnico-legais mencionados naquele parecer e da existência de condições para cumprimento das medidas de mitigação indicadas no Estudo de Impacte Ambiental com as alterações e adições introduzidas pela CA no seu parecer através de cláusulas constantes no Caderno de Encargos, Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, Plano de Gestão Ambiental da Obra ou Plano de Gestão de Exploração do Empreendimento, de modo a assegurar o cumprimento das medidas nos termos que ficarem definidos na DIA; demonstração de existirem condições para assegurar o cumprimento do disposto no ofício SAI-SRAAC/2022/9643, que condicionou a aprovação do Plano de Gestão Florestal elaborado para a Unidade de Gestão Florestal (PGF-UGF) onde o Empreendimento Turístico “Ribeira Quente Villas & Wellness” e ainda, apresentação, em RECAPE, dos programas de monitorização indicados no Estudo de Impacte Ambiental e considerados necessários no parecer final da Comissão de Avaliação do EIA, nos termos cujas diretrizes vierem a ser indicados na DIA.

Em agosto de 2023, a Autoridade Ambiental propôs ao Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas a emissão de uma DIA favoravelmente condicionada baseada no parecer da CA e no Relatório da Consulta Pública, elaborados no âmbito do procedimento de AIA e de que resultou a presente DIA.

Resumo do Resultado da Consulta Pública: Não houve qualquer intervenção do público.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão: A presente DIA resulta das conclusões do Estudo de Impacte Ambiental perante a implementação das medidas de mitigação nele propostas com as alterações constantes no parecer final da Comissão de Avaliação do EIA, na apreciação de todos estes elementos pela Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas e no reconhecimento de um balanço positivo ambiental resultante de aprovação do Projeto face à não implementação deste e pelo facto de não terem também sido evidenciados outros impedimentos à sua viabilização, se cumpridas as condicionantes resultantes deste procedimento de AIA.

Síntese de Pareceres exteriores: Não foram solicitados pareceres pela CA durante a Participação Pública.